

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 3277/2023 @ TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Cujubim/RO – Inprec.
INTERESSADA: Neusa Gomes Barreto Abreu.
CPF n. ***.356.937.-**.
RESPONSÁVEL: Elias Cruz Santos – Superintendente do Inprec.
CPF n. ***.789.912.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da Senhora **Neusa Gomes Barreto Abreu**, CPF n. ***.356.937.-**, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 804, nível II, ref. VI, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Cujubim/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 14/2021 de 31.8.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3042 de 1.9.2021 (ID=1491057), com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, c/c §§3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 58, inciso III, alínea “b” e §1º da Lei Municipal de n. 1.255, de 09 de junho de 2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID= 1508504), concluiu que a servidora atendeu os requisitos legais para aposentar-se por idade, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.

4. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

5. É o necessário relato.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

6. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora **Neusa Gomes Barreto Abreu**, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, c/c §§3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 58, inciso III, alínea “b” e §1º da Lei Municipal de n. 1.255, de 09 de junho de 2021, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade.

7. No presente caso, a interessada, nascida em 4.3.1958, contava, na data de produção de efeitos do ato concessório, com 63 anos de idade e, 21 anos, 2 meses e 29 dias de contribuição, mais de 10 anos de efetivo serviço público, e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1491058) e relatórios do Sistema Sicap Web (ID=1494092).

8. Desse modo, considero legal a aposentadoria da interessada **Neusa Gomes Barreto Abreu**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID= 1491060).

DISPOSITIVO

9. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal a Portaria n. 14/2021 de 31.8.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3042 de 1.9.2021, com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da Senhora **Neusa Gomes Barreto Abreu**, CPF n. ***.356.937.-**, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 804, nível II, ref. VI, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Cujubim/RO, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, c/c §§3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 58, inciso III, alínea “b” e §1º da Lei Municipal de n. 1.255, de 09 de junho de 2021;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Cujubim/RO – Inprec que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Cujubim/RO – Inprec, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 23 de fevereiro de 2024.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

E-V